



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.008424/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.739 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF - DEDUÇÕES
Recorrente ALEXANDRE CESAR GOBO
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. ALEGAÇÃO DE ERRO. PROVA.

A alegação de erro no preenchimento da declaração de ajuste anual, após a ciência do lançamento, somente pode ser acatada quando acompanhada de elementos de prova hábeis e idôneos, suficientes a comprovarem o erro alegado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis (Relator), Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Eivanice Canário da Silva, que davam provimento ao recurso. Designada redatora do voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Redatora Designada

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima mencionado, para exigência de R\$ 7.715,99 de Imposto de Renda Pessoa Física (Exercício 2006, Ano-Calendário 2005), bem como juros e multa de mora correspondentes.

Segundo consta na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 02, a Notificação de Lançamento foi lavrada porque "o contribuinte informa como despesas médicas o valor de R\$ 13.700,28 que teria pago à clínica da qual é sócio --- CENTRO ESPECIALIZADO EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA — referente a, conforme consta de Notas Fiscais, prestação de serviços médicos e reembolso de materiais utilizados.

Não se trata de atendimento médico ao contribuinte. Desta forma esse valor deve ser glosado.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, com as alegações a seguir sintetizadas:

Que o valor glosado à título de despesas médicas realizadas junto ao CEOT foram suportadas pelo contribuinte, profissional médico ortopedista. Anexa as Notas Fiscais emitidas pela CEOT, nas quais discrimina a prestação de serviços médicos e o reembolso de materiais utilizados pelo contribuinte na prestação de serviços a seus pacientes.

Que os gastos se referem às despesas necessárias e indispensáveis ao exercício da profissão, sendo certo que estas possibilitaram a obtenção dos rendimentos auferidos. Apresenta contrato firmado entre o CEOT e o contribuinte, no qual consta que todos os profissionais que se utilizam deste centro incorrem no pagamento destas despesas como contrapartida pela utilização das instalações, equipamentos, maquinários e quadro de empregados.

Que é pacífico o entendimento jurisprudencial, segundo o qual, eventual erro de fato no preenchimento da declaração não altera a natureza da dedutibilidade das despesas e nem desconstitui a efetivação da mesma, como ocorreu neste caso, ou seja, as informações no campo de "despesas médicas" deveriam estar consignadas no "Livro Caixa".

Que as despesas glosadas encaixam-se perfeitamente nos termos da Lei nº 9.250/95. art. 40, I; RIR/1999, art. 75; IN SRF nº 15,

de 2001, art. 51, como dedutíveis da receita decorrente do exercício da respectiva atividade.

Que a natureza jurídica da despesa informada, desqualificada pelo agente fiscal como despesa médica revela rigor excessivo na interpretação da norma, pois se trata de despesa dedutível, ainda que em outro campo da declaração, mas no mesmo quadro "DEDUÇÕES".

Que é pacífico o entendimento jurisprudencial junto ao Conselho de Contribuintes no sentido de que o erro de preenchimento da declaração não acarreta sanção ao contribuinte, quando este age de boa fé, eis que a verdade material deve prevalecer sobre a formal. Apresenta jurisprudência do STJ, neste sentido."

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES DE LIVRO CAIXA. REQUISITOS.

A dedução das despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora está sujeita à observância do requisito indispensável de escriturar o Livro Caixa, individualizando as receitas e as despesas, comprovadas mediante documentação idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em procedimento de revisão fiscal, objetivando a cobrança de IRPF suplementar no Exercício de 2006, sob o argumento de que o Recorrente teria deduzido indevidamente, da base de cálculo do tributo, despesas médicas incorridas em favor da empresa Centro Especializado em Ortopedia e Traumatologia LTDA - CEOT, por ser sócio da referida pessoa jurídica.

Em sua Impugnação e Recurso Voluntário, o Recorrente afirma que declarou de forma equivocada essa dedução, na medida em que a informou como "Despesa Médica", enquanto deveria tê-la deduzido no campo "Livro Caixa".

Dessa forma, diante de mero erro de fato, pleiteou pela retificação da autuação fiscal.

Conforme análise da documentação acostada ao processo, assiste razão ao Recorrente.

Como sabido, o mero erro no preenchimento da DIPF pelo contribuinte não é suficiente para ensejar a cobrança do tributo, podendo ser retificada pela Fiscalização, diante de procedimento fiscal, desde que embasada em provas comprobatórias de alegado equívoco.

No presente caso, resta evidente esse equívoco, em especial ao se analisar os recibos juntados pelo Recorrente às fls. 30/41, que comprovam o efetivo pagamento mensal de aluguel à CEOT.

Ademais, às fls. 62/75, o Recorrente colacionou as cópias de seu Livro Caixa, demonstrando que escriturou corretamente os valores pagos à CEOT por ocasião de verba condominial devida pela ocupação de seu consultório médico.

Sendo certo que a despesa com referido condomínio é essencial para a prestação dos serviços médicos pelo Recorrente, deve ser garantida a sua dedução, nos termos do art. 75 do RIR/99, cujo teor dispõe:

“Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 62, e Lei 112 9.250, de 1995, art. 42, inciso I):

I-0 remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II-os emolumentos pagos a terceiros..

III-as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita à manutenção da fonte produtora.”

Portanto, é imperioso que, de ofício, retifique-se a DIPF apresentada pelo Recorrente, de modo que as deduções atinentes às “Despesas Médicas” migrem para a dedução de “Livro Caixa”, garantindo-lhe a integral exclusão pleiteada.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis

Voto Vencedor

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Sandro Machado dos Reis, tenho opinião diversa quanto à possibilidade de se acatar as deduções pleiteadas a título de Livro Caixa, nas circunstâncias dos autos.

No caso, o interessado havia pleiteado em sua declaração de ajuste anual dedução a título de despesas médicas que teriam sido pagas a Centro Especializado em Ortopedia e Traumatologia Ltda. (fls. 05 a 08). Intimado a comprová-las (fls. 28), apresentou notas fiscais **de prestação de serviços médicos e reembolso de materiais utilizados** (fls. 30 a 41).

Cientificado do lançamento, defende que teria cometido mero erro de fato ao pleitear a dedução a título de despesas médicas, enquanto o correto seria como despesa de Livro Caixa.

Insta registrar que, de acordo com o parágrafo único do art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Dessa forma, mister se faz examinar com muito critério os elementos de prova do erro alegado.

O contribuinte, para demonstrar seu erro, apresenta cópia autenticada (em 21/10/2008) de Contrato de Prestação de Serviços Administrativos e Utilização de Espaços Físicos (fls. 21 a 23), que teria firmado, em 01/04/2004, com Pessoa Jurídica acima mencionada, da qual é sócio cotista.

Em conformidade com tal contrato, cláusula quarta, o interessado, médico, se obrigaria a pagar ao CEOT, mensalmente, o valor de R\$1.100,00, com vencimento no dia 20 subsequente, reajustável a cada 12 meses pela variação das despesas contempladas no Demonstrativo de Variação de Despesa Mensal para Reajuste Anual, elaborado mensalmente, assinado pelas partes, e que seria parte integrante do presente contrato.

Ora, para demonstrar os pagamentos que teriam sido efetuados a esse título, não foram apresentados recibos de Prestação de Serviços Administrativos e Utilização de Espaços Físicos, mas **notas fiscais de prestação de serviços médicos e reembolso de materiais utilizados** (fls. 30 a 41), quer dizer, a discriminação dos serviços nas notas fiscais não corresponde à natureza do contrato invocado, sendo também certo que CEOT não prestou serviços médicos ao interessado.

Mesmo ante essa incoerência, o contribuinte, parte interessada em demonstrar que teria incorrido em mero erro de preenchimento de sua declaração, sequer teve o cuidado de trazer aos autos cópias dos demonstrativos de variação de despesas mensal para reajuste anual, mencionados como parte integrante do contrato (cláusula quarta), a fim de justificar, inclusive, porque o reajuste do valor que seria devido teria ocorrido em desacordo com o prazo previsto no contrato. Observe que as notas fiscais passam a ser de R\$1.200,00 a partir de agosto de 2005 e não de maio de 2005, como seria de se esperar.

Portanto, as discrepâncias verificadas nos elementos de prova apresentados, bem como a ausência de escrituração **oportuna** de Livro Caixa, a qual deveria ter sido invocada e apresentada ainda no curso da fiscalização, para que a tese do contribuinte pudesse ser abraçada, obstam a retificação do lançamento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende